

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL

**Processo nº 50840.000199/2015-47
RDC ELETRÔNICO Nº 01/2015**

ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 92.930.643/0001-52, sediada na Rua Felicíssimo de Azevedo, 924, no Bairro Higienópolis, em Porto Alegre/RS, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 45, inciso II, letra "b", da Lei nº 12.462/2011, item 11 do edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitações, que declarou como vencedora a empresa **MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.** - CNPJ: 94.526.480/0001-72, rogando, desde já, que seja o presente Recurso dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do recurso recai sob a responsabilidade desta Comissão de Licitação, a qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

O presente recurso, embora dirigido ao RDC Nº 01/2015, deve-se estender as outras duas licitações, RDC Nº 02/2015e RDC Nº 04/2015, uma vez que a MRS foi habilitada com a mesma documentação.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A publicidade do resultado atacado no presente recurso ocorreu no dia 23/12/2015, através a da ata de realização do RDC eletrônico, que informou que o prazo final para a apresentação da defesa seria 05/01/16, evidenciando a tempestividade do presente recurso.

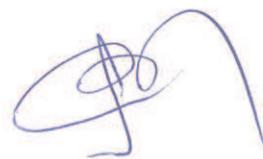
O presente recurso administrativo está sendo encaminhado tempestivamente via correio eletrônico visto que certos caracteres não correspondem ao sistema comprasnet, situação também utilizada por outras empresas nesta licitação.

III- DOS FATOS

ATESTADO AVERBADO PELO CONSELHO DE CLASSE:

O EDITAL EXIGE, O CONSELHO AVERBA E A MRS NÃO ATENDE!

Vamos aos fatos:



Foi aberto certame na modalidade RDC ELETRÔNICO Nº 01/2015 para a Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

No relatório de habilitação técnica apresentado por esta Digníssima Comissão, a empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA. foi considerada como habilitada, sagrando-se vencedora deste certame.

A referida decisão, entretanto, não merece prosperar. Em que pese o saber técnico-jurídico desta Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos, na verdade, involuntariamente, incorreram em equívocos que maculam a decisão recorrida de ilegalidade.

III.1 - DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS – OFENSA AO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93 (Subsidiariamente à Lei 12.462/2011)

Utiliza-se o art. 3º da Lei 8.666/93, por nele constar a garantia da observância dos princípios constitucionais, conforme a Lei nº 12.462/2011, em sua seção III (Das Regras Específicas Aplicáveis aos Contratos Celebrados no Âmbito do RDC), mais especificamente no art. 39, deixa claro e expresso que "*Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei*".

Diz o Art 3º da Lei 8.666 que "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*".

Da análise da documentação disponibilizada pela empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA., constata-se a ocorrência de irregularidades, facilmente comprováveis e significativamente incontornáveis, visto que demonstram cabalmente a inabilitação da referida empresa para a prestação dos serviços licitados.

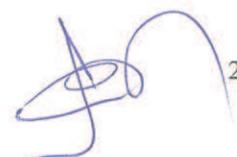
Vejamos:

III.1.1 QUANTO AOS ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO ITEM 10.4.5. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA - COORDENADOR MEIO BIÓTICO

A empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA. apresentou um Quadro-Resumo, nas páginas 314 a 324 do arquivo eletrônico da documentação, relacionando todos os atestados para fins de julgamento da equipe técnica proposta. Para o Coordenador Meio Biótico, Biól. Yone Melo de Figueiredo Fonseca, foram indicados os seguintes atestados:

Nº de Ordem: 23, páginas 420 a 422 (não consta o nome do profissional);

Nº de Ordem: 28, páginas 488 a 491 (não possui averbação do CRBio);



2

Nº de Ordem: 29, páginas 495 a 499 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 30, páginas 500 a 502 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 31, páginas 506 a 509 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 32, páginas 513 a 516 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 35, páginas 533 a 535 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 36, páginas 539 a 541 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 37, páginas 545 a 548 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 38, páginas 552 a 558 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 39, páginas 562 a 563 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 40, páginas 564 a 566 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 41, páginas 571 a 573 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 43, páginas 583 a 585 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 44, páginas 589 a 593 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 45, páginas 597 a 600 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 46, páginas 604 a 606 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 47, páginas 607 a 611 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 50, páginas 630 a 632 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 52, páginas 684 a 686 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 53, páginas 687 a 692 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 54, páginas 969 a 701 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 55, páginas 702 a 709 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 56, páginas 714 a 715 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 57, páginas 717 a 723 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 58, páginas 724 a 739 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 59, páginas 743 a 746 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 60, páginas 747 a 750 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 61, páginas 750 a 756 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 62, páginas 757 a 760 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 63, páginas 764 a 766 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 65, páginas 773 a 775 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 66, páginas 789 a 790 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 67, páginas 784 a 785 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 69, páginas 797 a 800 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 70, páginas 804 a 809 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 72, páginas 827 a 829 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 73, páginas 831 a 834 (único atestado com averbação do CRBio (pag. 753));
Nº de Ordem: 75, páginas 840 a 842 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 81, páginas 871 a 876 (não consta o nome do profissional);
Nº de Ordem: 83, páginas 884 a 885 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 84, páginas 886 a 888 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 85, páginas 889 a 896 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 91, páginas 928 a 930 (não possui averbação do CRBio);
Nº de Ordem: 93, páginas 937 a 939 (não possui averbação do CRBio).

Verifica-se que, com exceção de um deles (Nº de Ordem: 73, páginas 831 a 834), **NENHUM ATESTADO POSSUI AVERBAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, NO CASO CRBio.**

O único atestado que possui averbação do CRBio (Nº de Ordem: 73, páginas 753 a 755)

não faz referência a rodovias ou ferrovias e também não faz parte do acervo da Biól. Yone Melo de Figueiredo Fonseca.

O item 10.4.5., alínea b) do Edital faz a seguinte exigência:

b.5. Atestados e/ou certidões indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo Conselho Profissional competente, quando couber, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços;

O edital exige que os atestados estejam devidamente certificados/averbados pelo Conselho de Classe Profissional, no caso o CRBio.

O fato do profissional ter apresentado Certidão de Acervo Técnico em separado não atende a exigência editalícia (Nº da Certidão: 0383/CAT contendo 39 ART's na página 258). É necessária a certificação/averbação dos atestados no Conselho de Classe. A Certidão de Acervo Técnico apresentada pelo profissional nada mais é que uma relação das ART's, nos termos da Resolução CFBio nº 11/03 de 05 de julho de 2003, onde o profissional, via site do conselho, seleciona as ART's da sua lista e as imprime. Ou seja, **NÃO HOUVE CONFRONTO PELO REFERIDO CONSELHO CRBio DAS ART'S COM OS RESPECTIVOS ATESTADOS**, deixando de ser, assim, conforme exigido pelo edital, um documento "devidamente certificados/averbados pelo Conselho Profissional competente".

Reafirmamos: Os atestados não foram submetidos ao CRBio para averbação dos mesmos, afrontando o que o edital exige!!!!

REGRAS

DEVEM SER CUMPRIDAS!

O CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL CRBIO, DESDE O ANO DE 2003, REGISTRA OS ATESTADOS!!!! O registro do atestado no órgão de classe visa assegurar à administração pública a veracidade das informações declaradas no documento, fato que traduz a exigência contida na parte final, do §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93, de que sejam os atestados "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes". Vejamos como é feita a averbação no CRBio:

CRBio – 3ª Região: O conselho põe um carimbo no verso do atestado informando o Nº da ART, o nome e registo do Responsável Técnico, a data da averbação e a assinatura do funcionário. A representação gráfica do carimbo no atestado descreve o seguinte:

O presente atestado foi registrado neste CRBio-03, estando em conformidade com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº, onde consta como responsável técnico, Data: Assinatura:

CRBio – 4ª Região: O conselho põe um adesivo no atestado, descrevendo que o documento integra a ART especificada, carimba com o carimbo de conselho sobre o adesivo,



chancela em relevo o atestado e assina. O adesivo tem a seguinte representação:

Este documento integra a ART Visto CRBio-04

A AVERABAÇÃO DE ATESTADOS é prática corriqueira junto ao CRBio – 4ª Região, tanto é que ele **respondeu a questão formulada pela EPL** quanto a AVERABAÇÃO DE ATESTADOS. Diz o CRBio – 4ª em consulta formulada pela EPL (mail abaixo):

AVERBAMOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (ACT'S) EMITIDOS EM NOME DE PESSOAS JURÍDICAS REGISTRADAS NO CRBIO-04.

Paula Nunan

De: CRBio04 - Atenágoras Carvalhais <fiscalizacao@crbio04.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 12 de novembro de 2015 16:00
Para: Paula Nunan
Cc: Licita EPL
Assunto: Re: diligência para licitação
Anexos: RES11_2003 - ART.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Prezada Sra. Paula,

boa tarde. Respondendo às suas perguntas, temos:

1- Os documentos oficiais, emitidos pelos CRBios, com fins de comprovação de experiência profissional dos Biólogos, são as Certidões de Acervo Técnico (CATs) ou as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) com campo de baixa, por conclusão devidamente assinado.

2- As CATs por si só comprovam a experiência dos Biólogos. Não necessitam, portanto, serem referenciadas por carimbo ou selo nos respectivos atestados técnicos.

3- **Averbamos Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) emitidos em nome de pessoas jurídicas registradas no CRBio-04.** Não há modelo para averbação de atestados emitidos em nome de Biólogos (pessoas físicas), uma vez que as próprias ARTs e a CAT, emitida gratuitamente por nosso Sistema Online, cumprem essa função. Caso seja indispensável, podemos colar uma etiqueta junto ao atestado de pessoa física informando que o documento está vinculado à(s) ART(s) nº XXXX/XXXXX. **No entanto, reiteramos, averbar um atestado emitido em nome de uma pessoa física é redundante frente às possibilidade de comprovar a experiência do profissional através das ARTs e CATs.** As ARTs e a CAT são normatizadas pela Resolução CFBio n. 11/2003 (anexa).

Atenciosamente,
Atenágoras Carvalhais - CRBio 062343/04-D
Coordenador de Fiscalização e Registro / CRBio-04

Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - Av. Amazonas - 298/ 15º - Centro - Belo Horizonte/MG - 30180.001
Telefax: (31) 3207-5000 fiscalizacao@crbio04.gov.br

TODOS OS ATESTADOS APRESENTADOS PARA O COORDENADOR DO MEIO BIÓTICO, BIÓL. YONE MELO DE FIGUEIREDO FONSECA FORAM EMITIDOS EM NOME DA MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

Se não bastasse, o 1º Caderno de Perguntas e Respostas esclarece que os atestados devem estar DEVIDAMENTE CHANCELADO PELO CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL (CREA E/OU CRBIO) JUNTAMENTE COM A CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO).

ISTO QUER DIZER, SENHORES JULGADORES, QUE O FATO DE A MRS TER APRESENTADO SOMENTE AS CAT'S (que nada mais é que selecionar as ART's via site e imprimir) NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA. **FALTOU A AVERBAÇÃO NO CONSELHO.**

A exigência do Edital de se apresentar atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes é de pleno conhecimento da MRS tanto é que o atestado apresentado nas páginas 164 a 177 para atendimento a experiência em licenciamento ambiental de projetos rodoviários ou ferroviários cujo objetivo foi o DIAGNÓSTICO AMBIENTAL E PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL PCA, PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL BR163/MT SUBTRECHOS KM 0,00 AO KM 94,9 E KM 501,1 AO KM 855 NO ESTADO DO MATO GROSSO está devidamente registrado no CRBio em nome de ROGER BORGES DA SILVA – CRBio 028893/03D como pode ser verificado no carimbo abaixo aposto no verso de todas as folhas do atestado.

As informações contidas neste atestado são de inteira responsabilidade do(a) profissional biólogo(a) citado abaixo.

O presente atestado foi registrado neste CRBio-03, estando em conformidade com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº

..... 2015113011
onde consta como responsável técnico
..... Roger Borges da Silva
..... CRBio 028893-03D

Data: 08/01/2015.

Assinatura:

Kelly Thiel
CRBio-03

R. Cel. Corte Real, 662
Petrópolis – Porto Alegre/RS
CEP 90630-080

Para testemunhar os fatos, a ECOPLAN questionou o CRBio-04 sobre o assunto conforme mails trocados a seguir e, o CRBio-04, esclareceu que averba atestados, inclusive em nome do biólogo.

O Conselho também explica como proceder para averbá-los:

"Deve ser encaminhado o atestado do contratante informando que o biólogo prestou tais serviços - fazemos a chancela em documento original ou cópia autenticada. Você deve também indicar ou encaminhar cópia da ART referente a tal serviço."



6

De: Paloma [<mailto:fiscalizacao4@crbio04.gov.br>]
Enviada em: segunda-feira, 21 de dezembro de 2015 10:44
Para: Clarisse
Assunto: Re: Averbação de Atestados

Prezada Clarisse,

nosso coordenador está de férias, portanto, respondo seus questionamentos.

1. Sim

2. Dessa forma que você cita é a averbação em nome do biólogo. Para que ela seja feita, deve ser encaminhado o atestado do contratante informando que o biólogo prestou tais serviços - fazemos a chancela em documento original ou cópia autenticada. Você deve também indicar ou encaminhar cópia da ART referente a tal serviço. O prazo para entrega é de 3 dias úteis após o pagamento da taxa.

Atenciosamente,
Paloma de Alvarenga Côrtes - CRBio 087363/04-D
Fiscalização CRBio04

Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - Av. Amazonas - 298/ 15º - Centro - Belo Horizonte/MG -
30180.001 Telefax: (31) 3207-5000 fiscalizacao4@crbio04.gov.br

Atenção: Você já registrou sua ART? Todo Biólogo em exercício deve protocolar sua ART, independente da exigência do contratante ou do nome do cargo.

Maiores informações nos links: <http://migre.me/eqrLb> e <http://migre.me/eqrNI>.

Em 21 de dezembro de 2015 10:37, Clarisse <clarisse@ecoplan.com.br> escreveu:

Ao

Coordenador de Fiscalização e Registro

Conselho Regional de Biologia da 4ª Região

Prezado Senhor,

Tendo em vista a exigência da Lei 8.666/93 em Editais de Licitação de que os atestados de capacidade técnica devem estar devidamente averbados e/ou certificados pelo Conselho Profissional, pergunto:

1. Este CRBio averba e/ou certifica atestados?

2. Esta averbação e/ou certificação é feita através de uma etiqueta colada no atestado com informações que o documento integra uma ART com Visto do CRBio-04, carimbo de conselho, chancela e assinatura do CRBio?

No aguardo de vosso pronunciamento.

Atenciosamente,

Biól. Clarisse Touguinha Guerreiro

Bióloga - CRBio 58533-03



A Lei 8.666/93 bem como as exigências editalícias - *apresentação de atestados devidamente certificados/averbados pelo Conselho Profissional competente* - devem ser cumpridas.

SE O ENTENDIMENTO VALESSE, ENTÃO NÃO HAVERIA NECESSIDADE DE SE REGISTRAR/AVERBAR ATESTADOS NO CREA.

Não restam dúvidas que os atestados do Coordenador do Meio Biótico NÃO ESTÃO AVERBADOS PELO CONSELHO.

Assim sendo, o Coordenador Meio Biótico não atende a experiência profissional e a qualificação exigida: *“Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Biótico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias” e “Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Biótico”*. Por conseguinte, a empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA. deve ser inabilitada.

IV – DO DIREITO

Em que pese a decisão desta Douta Comissão em declarar vencedor a empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA., a empresa Recorrente não pode concordar com tal decisão, já que a recorrida não seguiu as disposições do termo editalício.

Cabe transcrever o § 3º do art. 44 da lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 44 - “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.”

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, *permissa máxima vênia*, é necessária a inabilitação da empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA. no RDC Nº 01/2015, ao fundamento de que ela não observou as normas legais e editalícias.

É pacífica na doutrina e jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:



A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

V – DO PEDIDO

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão desta Douta Comissão de Licitação para declarar empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA. inabilitada do certame, pelas seguintes ilegalidades:

A empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA. deixou de comprovar para o Coordenador Meio Biótico “Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Biótico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias”; e

A empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA. deixou de comprovar para o Coordenador Meio Biótico “Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Biótico”.

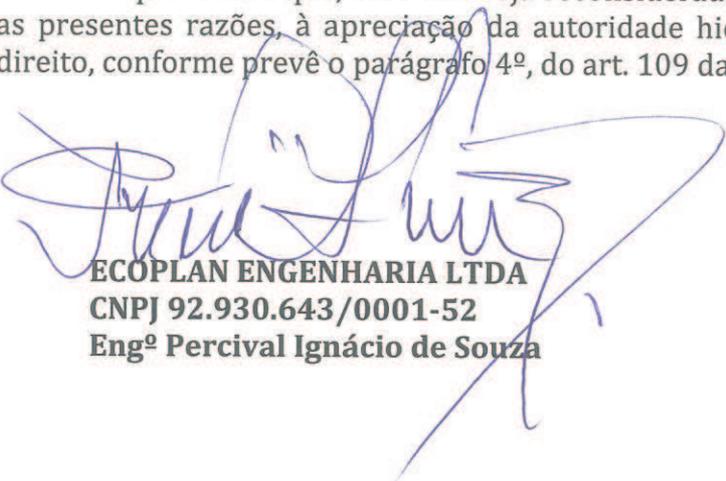
O presente pleito deve ser ampliado às outras duas licitações, RDC Nº 02/2015 e RDC Nº 04/2015, uma vez que a MRS foi aceita e habilitada com a mesma documentação.

Consequentemente, requer-se que sejam convocadas as próximas licitantes classificadas no certame.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 4 de janeiro de 2016.



ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
CNPJ 92.930.643/0001-52
Engº Percival Ignácio de Souza